



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.575 - PR (2011/0091167-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ARLINDO LEITE MIMI E OUTRO**
ADVOGADOS : **CARINA DO CARMO CASTILHO E OUTRO(S)**
: **CIRINEU DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile se o original é apresentado após o prazo legal.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", Súmula 216 do STJ.

3. Com efeito, o ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente. "A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal" (AgRg no Ag 851503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 284).

4. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.575 - PR (2011/0091167-0)

AGRAVANTE : ARLINDO LEITE MIMI E OUTRO
ADVOGADOS : CARINA DO CARMO CASTILHO E OUTRO(S)
CIRINEU DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 289-290, que não conheceu do agravo em recurso especial porquanto intempestiva a juntada da versão original da petição apresentada por fax.

Nas razões do agravo regimental (fls. 293-297), os agravantes argumentam que encaminharam a versão original da petição por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos, cuja data de recebimento ocorreu no dia 31/1/2011, portanto dentro do prazo legal.

Enfatizam que a entrega ocorreu dentro do prazo estabelecido na legislação vigente e que a parte não tem como se responsabilizar pelo protocolo, que é ato interno dos serventuários da Justiça.

Apresentam, em anexo, cópia do Aviso de Recebimento (fl. 298) e pedem o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.575 - PR (2011/0091167-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ARLINDO LEITE MIMI E OUTRO**
ADVOGADOS : **CARINA DO CARMO CASTILHO E OUTRO(S)**
: **CIRINEU DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

- 1. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile se o original é apresentado após o prazo legal.**
- 2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", Súmula 216 do STJ.**
- 3. Com efeito, o ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente. "A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal" (AgRg no Ag 851503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 284).**
- 4. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial, de fato, foi apresentado intempestivamente, uma vez que foi protocolado, via fax, em 27/1/2011 (fl. 254). Entretanto, a versão original da petição (fl. 263) foi juntada no dia 14/3/2011, após o termo final para sua apresentação, qual seja, dia 7/2/2011.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos a seguir.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

O art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independente de ser dia útil ou não.

Com efeito, o ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente. "A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal" (AgRg no Ag 851503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 284).

Eis o teor do enunciado 216 da Súmula do STJ, *in verbis*: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS ORIGINAIS POR VIA POSTAL. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. Não obstante tenha sido interposto o especial, via fac-símile, dentro do prazo recursal de 15 dias (art. 508 do CPC), os originais do recurso foram apresentados após o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (súmula 216/STJ).

3. "O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento aposto nas petições recursais, não sendo possível a sua aferição por documento emitido pelos Correios, nem pelo recebimento da petição no Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no Ag 1311864/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 16.12.2010).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1128775/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO POR SEDEX. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

I. Não serve de escusa à intempestividade do recurso especial alegação de que a demora na protocolização da petição encaminhada pelos correios, em horário presumidamente anterior ao do encerramento do expediente, deveu-se a suposta morosidade do Tribunal a quo no processamento da correspondência a ele entregue.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 96629/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 31/05/1999).

PROCESSUAL – ATO PROCESSUAL – REMESSA – FAX – ORIGINAIS – APRESENTAÇÃO – RISCO DO USUÁRIO – SÚMULA 216 – LEI 9880/99.

– Quem pratica ato processual por meio de fac símile assume o encargo e o risco de fazer com que o original da petição chegue ao protocolo em tempo útil.

- A tempestividade de recurso interposto é aferida pelo registro no protocolo da secretaria, não pela data da entrega da petição na agência do correio (Súmula 216)".(EDcl no AgRg na MC 11224/MT, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 05/06/2006 p. 254).

PROCESSUAL CIVIL – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PARA O STJ – AFERIÇÃO – DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL – SÚMULA 216/STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 19.11.2008, e a publicação ocorreu em 20.11.2008, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n.

11.419/2006. O prazo recursal findou em 01.12.2008, e o agravo foi interposto em 2.12.2008, portanto, a destempo.

2. Ao contrário do que foi afirmado pela agravante, a jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria deste Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1179554/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0091167-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 26.575 / PR**

Números Origem: 6104961 610496102

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO LEITE MIMI E OUTRO
ADVOGADO : CIRINEU DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO LEITE MIMI E OUTRO
ADVOGADOS : CIRINEU DIAS E OUTRO(S)
CARINA DO CARMO CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.